



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1294/2020, que dispõe sobre a Força Distrital da Saúde do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado JOSÉ GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1294/2020, de autoria do Deputado Delmasso, composto de sete artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º define “Força Distrital da Saúde do Distrito Federal” como sendo uma política pública voltada para “situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes, eventos de massa e apoio técnico ao Distrito Federal com demandas específicas que afetem o Sistema Único de Saúde no Distrito Federal”.

O caput do art. 2º, por seu turno, determina que a “Força Distrital da Saúde” será formada mediante cadastro prévio de colaboradores da área da saúde, o qual, nos termos do parágrafo único, “será composto por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão ser acionados para atuarem em situações específicas, mediante voluntariado ou contrapartida pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo”, sendo de livre adesão. Pelo art. 3º, o referido cadastro “deverá observar a transparência em relação aos critérios para inscrição e chamamento dos profissionais, resguardando a proteção dos dados pessoais dos cadastrados”.

O art. 4º vincula a “Força Distrital da Saúde” à Secretaria de Estado da Saúde, e o art. 5º estabelece os profissionais que nela poderão atuar:

I - servidores ou funcionários de hospitais sob gestão do Distrito Federal e hospitais universitários; II - servidores ou funcionários da Secretaria de Estado da Saúde e entidades vinculadas; III - profissionais de saúde contratados temporariamente por excepcional interesse público; IV - servidores ou funcionários federais, estaduais ou municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos; V - voluntários com formação na área de saúde; e VI - voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

O art. 6º, por sua vez, trata sobre a utilização pelos colaboradores da Força Distrital de Saúde de infraestruturas de instalações, transporte, logística e treinamento oferecidas por órgãos e entidades distritais e por estabelecimentos de saúde privados, “desde que contratualizados com a Secretaria de Estado da Saúde”, mediante ajuste específico para tal fim.

Por fim, o art. 7º veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data da publicação).

Na justificção da proposição, o autor cita, inicialmente, o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, para evidenciar a competência do Distrito Federal em legislar sobre proteção e defesa da saúde e, posteriormente, seu art. 196, transcrevendo seu mandamento.

Explica que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com suas diretrizes, como "descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade".

O parlamentar define estado de emergência e estado de calamidade pública, embora entenda que sejam conceitos semelhantes. Para ele, ambos "impõem ao Poder Público ações por meio de atos planejados que visem mitigar os impactos negativos do fato gerador da emergência ou da calamidade".

Assevera que "umas das formas de enfrentamento se dá pela edição de normas voltadas ao enfrentamento do problema, especialmente com a finalidade colaborativa, promotora e indutora de comportamentos positivos", bem como que "visem promover celeridade e desburocratização, mas sem flexibilizar o alcance do princípio da legalidade".

Na sequência, esclarece que "em estado de emergência ou calamidade é permitido à Administração Pública a contratação de aquisição de bens, prestação de serviços e obras necessárias às atividades de resposta ao fato gerador da emergência e/ou calamidade mediante dispensa de licitação", ficando as unidades da federação, inclusive, dispensadas "do cumprimento das metas de resultados fiscais e do bloqueio de despesas previstos na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal."

O nobre deputado assegura que seu projeto pretende instituir política pública que facilitará a mobilização extra de profissionais de saúde cadastrados, "de forma que a organização e resposta do Poder Público seja quase que imediata para mobilizar o acréscimo necessário de profissionais na medida das necessidades públicas".

Afirma, ainda, que o órgão gestor da Força Distrital de Saúde, conforme necessidade, "procederá a contratação direta ou indireta desses profissionais para atuarem enquanto perdurar o fato gerador da emergência ou calamidade".

O projeto foi lido em 30 de junho de 2020 e distribuído para análise de mérito, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, e análise de admissibilidade na CEOF e na Comissão de Constituição e Justiça -- CCJ.

Ao apreciar a matéria, a CESC votou, em sua 3ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em **8 de março de 2021**, pela aprovação da proposição na forma da Emenda nº 01 – CESC (Substitutivo), por entender "serem necessários ajustes à proposição para torná-la mais geral, de modo que apenas ofereça as diretrizes para pautar a atuação do Poder Executivo no que concerne a sua preparação e agilidade no enfrentamento de emergências em saúde", o Substitutivo apresentado "propõe alteração do Código de Saúde do DF, para incluir a formação de cadastro de profissionais a ser mobilizado em situações de emergência". A referida emenda não modifica a ementa do PL nº 1294/2020, mas promove alteração em seus dispositivos, que passariam a contar com apenas dois artigos, in verbis:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, o art. 97-A, com a seguinte redação:

Art. 97-A. Em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema de Saúde do Distrito Federal, haverá convocação de uma força distrital de saúde, para atuação com prazo determinado.

§ 1º A força distrital de saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde cadastrados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal:

- I – convocar e coordenar a força distrital de saúde, nos casos previstos no caput;
- II – definir as diretrizes operacionais para atuação da força distrital de saúde;
- III – estabelecer diretrizes para seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes da força distrital de saúde, obedecidos os princípios da transparência e impessoalidade;

IV – manter cadastro atualizado dos profissionais integrantes da força distrital de saúde, que serão convocados e mobilizados nas hipóteses previstas no caput.

§ 3º Poderão participar da força distrital de saúde:

1. servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão do Distrito Federal e hospitais universitários;
2. servidores da Secretaria de Estado da Saúde e entidades vinculadas;
3. profissionais de saúde contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a previsão constitucional;
4. servidores ou empregados públicos federais, estaduais ou municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos;
5. voluntários com formação na área de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1294/2020, seja na forma da sua redação original ou da Emenda 01 – CESC (Substitutivo), dispõe sobre a “Força Distrital da Saúde do Distrito Federal”, que deverá atuar em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes, eventos de massa e apoio técnico ao Distrito Federal com demandas específicas que afetem o Sistema Único de Saúde no Distrito Federal.

Inicialmente, ressalta-se que, em esfera federal, já existe a Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN-SUS, definida como um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população quando for esgotada a capacidade de resposta do estado ou município.

A FN-SUS foi criada pelo Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que também dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, podendo ser convocada pelo Ministro de Estado da Saúde nas seguintes hipóteses: i) em caso de declaração de ESPIN, por solicitação do Comitê Gestor da FN-SUS; ii) por solicitação dos entes federados; e iii) para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada, quando solicitada pela Secretaria de Vigilância em Saúde e/ou Secretaria de Atenção à Saúde.

Por seu turno, a Força Distrital de Saúde de que trata o projeto sob exame atuaria exclusivamente no Distrito Federal, em situações específicas que afetem o Sistema Único de Saúde local, por meio de **livre adesão** de profissionais, pesquisadores e especialistas da área de saúde devidamente cadastrados para tais fins.

Nesse diapasão, fica evidente que a medida apontada na proposição, tanto na forma da redação original como da Emenda nº 01 – CESC (Substitutivo), não deverá provocar aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercutir sobre suas receitas. Além disso, percebe-se que os respectivos textos não afrontam as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, podendo-se concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada no início do presente voto, com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e nos termos do art. 64, II, do RICLDF, pela admissibilidade do PL nº 1294/2020 e da Emenda 01 – CESC (Substitutivo).

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

Presidente

**Deputado JOSÉ GOMES**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 17/05/2021, às 14:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0416073** Código CRC: **69A4AE21**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)

00001-00009524/2021-71

0416073v7